HABEAS CORPUS Nº 940521 - GO (2024/0321806-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - RJ222556
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CELIO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIMES IMPEDITIVOS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. SOMATÓRIO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino, sob o argumento de que o paciente não cumpriu integralmente as penas dos crimes impeditivos, tráfico de drogas e roubo, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

2. A impetrante alega que o paciente já cumpriu a pena do crime de tráfico de drogas e que o crime de roubo, cometido antes da Lei n. 13.964/2019, não deveria ser considerado impeditivo, pois à época não era classificado como hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o paciente faz jus ao indulto natalino, considerando a interpretação do Decreto n. 11.846/2023 em relação aos crimes de tráfico de drogas e roubo, e a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo da execução e o Tribunal de origem fundamentaram a negativa do indulto na existência de crimes impeditivos, tráfico de drogas e roubo, que impedem a concessão do benefício conforme o Decreto n. 11.846/2023, em razão do somatório das sanções.

5. A Terceira Seção do STJ, em consonância com o STF, firmou entendimento de que o crime impeditivo do indulto deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas, o que se aplica ao caso do paciente.

6. A decisão impugnada está em conformidade com a

Documento eletrônico VDA45050615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 1811d516-4def-43fe-88d1-d1b4dcd4f66f

jurisprudência atual, que não permite a concessão do indulto quando há condenação por crimes impeditivos, mesmo que não praticados em concurso.
IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 1811d516-4def-43fe-88d1-d1b4dcd4f66f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 940521 - GO (2024/0321806-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - RJ222556
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CELIO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIMES IMPEDITIVOS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. SOMATÓRIO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino, sob o argumento de que o paciente não cumpriu integralmente as penas dos crimes impeditivos, tráfico de drogas e roubo, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

2. A impetrante alega que o paciente já cumpriu a pena do crime de tráfico de drogas e que o crime de roubo, cometido antes da Lei n. 13.964/2019, não deveria ser considerado impeditivo, pois à época não era classificado como hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o paciente faz jus ao indulto natalino, considerando a interpretação do Decreto n. 11.846/2023 em relação aos crimes de tráfico de drogas e roubo, e a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O juízo da execução e o Tribunal de origem fundamentaram a negativa do indulto na existência de crimes impeditivos, tráfico de drogas e roubo, que impedem a concessão do benefício conforme o Decreto n. 11.846/2023, em razão do somatório das sanções.

5. A Terceira Seção do STJ, em consonância com o STF, firmou entendimento de que o crime impeditivo do indulto deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas, o que se aplica ao caso do paciente.

6. A decisão impugnada está em conformidade com a

Documento eletrônico VDA45049843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:31
Código de Controle do Documento: dbc3a58b-c082-4737-ba13-ba3f8fc23bb7

jurisprudência atual, que não permite a concessão do indulto quando há condenação por crimes impeditivos, mesmo que não praticados em concurso.
IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 55-56):

> *[...] Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de CELIO AUGUSTO DA SILVA contra acórdão assim ementado:*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS (FURTO, RECEPTAÇÃO, ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS). INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO NATALINO. NÃO PREENCHIMENTO.*
> >
> > *1. Nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, a comutação de pena constitui prerrogativa constitucional do Presidente da República, que detém a competência privativa para estabelecer os pressupostos para a concessão da benesse, devendo o Magistrado se restringir ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos.*
> >
> > *2. Verificando que o apenado cumpre reprimendas relativas a crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se vislumbra a possibilidade de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º do Decreto n. 11.846/2023.*
>
> *A defesa alega, em síntese, que o paciente cumpre os requisitos para o indulto natalino previsto no Decreto nº 11.846/2023, pois já cumpriu a pena do crime impeditivo (tráfico de drogas), e os demais crimes não envolvem violência ou grave ameaça. Argumenta que a decisão que negou o indulto se baseou em interpretação equivocada do decreto, especialmente em relação ao crime de roubo, que foi cometido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime). A defesa sustenta que, naquela época, o roubo não era considerado crime hediondo ou equiparado a hediondo, e que, conforme o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu. Assim, o roubo não deveria ser classificado como impeditivo para a concessão do indulto em relação aos demais crimes.*
>
> *Ao final, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar o imediato reconhecimento do indulto natalino ao paciente, com a consequente extinção das penas remanescentes e progressão de regime, conforme previsto no Decreto nº 11.846/2023.[...]*

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45049843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:31
Código de Controle do Documento: dbc3a58b-c082-4737-ba13-ba3f8fc23bb7

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

O Juízo da execução, ao indeferir parcialmente o pedido de indulto, assim se manifestou (e-STJ, fls. 38-39):

Documento eletrônico VDA45049843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:31
Código de Controle do Documento: dbc3a58b-c082-4737-ba13-ba3f8fc23bb7

> *[...] Em análise aos autos, observa-se que* ***o reeducando cumpre 08 sentenças penais condenatórias pela prática dos crimes de roubo majorado (duas vezes), tráfico de drogas, furto (quatro vezes) e receptação (duas vezes).***
>
> *Ressalte-se que dois crimes são impeditivos da concessão do indulto ou comutação, tráfico de drogas (crime hediondo), vedado pelo Art. 1º, I, e roubo (crime cometido com violência ou grave ameaça), vedado pelo Art. 2º do Decreto n.º 11.846/2023.*
>
> ***De início, observo que o apenado não faz jus à concessão de indulto, diante da prática de crimes com uso de violência, não preenchendo, portanto, o requisito previsto no 2° do Decreto****.*
>
> *Sendo assim, passo à análise da comutação de penas.*
>
> *[...]*
>
> *Depreende-se que o reeducando é reincidente, portanto, aplica-se a fração de 1/4. No caso em questão, diante do total da pena em execução, 30 anos e 08 dias, se faz necessário o cumprimento de 07 anos, 06 meses e 02 dias de pena, até 25/12/2023, para a concessão do benefício*
>
> *Em análise a linha do tempo detalhada, verifico que até o dia 25 de dezembro de 2023, o apenado havia cumprido 13 anos, 1 mês e 11 dias, atingindo, assim, o requisito previsto.*
>
> *Ademais, o reeducando não possui falta disciplinar ou advertências nos últimos 12 meses, demonstrando bom comportamento.*
>
> *Entretanto,* ***possui duas condenações impeditivas da concessão do indulto ou comutação, tráfico de drogas (crime hediondo), vedado pelo Art. 1º, I, e roubo (crime cometido com violência ou grave ameaça), vedado pelo Art. Art. 2º do Decreto n.º 11.846/2023.***
>
> *Para fazer jus ao indulto ou a comutação das penas correspondentes aos crimes não impeditivos, o reeducando deve ter cumprido dois terços da pena, correspondente aos crimes impeditivos dos benefícios.*
>
> *[...]*
>
> *Em análise aos autos, verifico que as condutas de roubo e tráfico de drogas ensejaram condenação no montante de 15 anos e 04 meses, sendo que na data da publicação do decreto havia cumprido 11 anos, 02 meses e 09 dias de aludidas penas, tendo, portanto, cumprido a fração exigida.*
>
> *Ante o exposto, DEFIRO a COMUTAÇÃO de penas, na proporção de 1/5 das penas remanescentes em relação aos crimes não impeditivos, nos termos do art. 3° do Decreto n° 11.846/23.*
>
> *Em tempo, HOMOLOGO a remição de 08 (oito) dias de pena pelos 24 dias trabalhados durante o mês de fevereiro de 2024 (ev. 184), nos termos do art. 126, § 1°, II, da Lei 7.210/84.[...]*

O Tribunal de origem manteve a decisão "porque o outrora Agravante cumpre reprimendas relativas a crimes cometidos com violência e grave ameaça a pessoas (autos originários processo n° 5598019-33.2024.8.09.0000) por tratarem-se de crimes impeditivos nos termos dispostos pelo próprio Decreto" (e-STJ, fls. 146-147).

Documento eletrônico VDA45049843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:31
Código de Controle do Documento: dbc3a58b-c082-4737-ba13-ba3f8fc23bb7

Verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos que estão em consonância com o posicionamento deste Tribunal, o qual, superando entendimento anterior quanto à possibilidade de concessão de indulto quando não houvesse concurso entre os delitos, praticados em contextos fáticos diversos, passou a restringir a referida benesse nos casos em que houver também a unificação entre condenação por delito impeditivo e não impeditivo, como ocorre no presente caso, em que o paciente foi condenado em ações penais diversas pelos delitos de tráfico de drogas e roubo majorado. Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que "As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023".*
>
> *2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas "condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes"*
>
> *3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.*
>
> *4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 920.144/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)*

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:31
Código de Controle do Documento: dbc3a58b-c082-4737-ba13-ba3f8fc23bb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0321806-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 940.521 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01463533320118090087 14635333201180900 87 55980193320248090000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	:	JULIANE RODRIGUES FREIRE - RJ222556
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	CELIO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:52:31
Código de Controle do Documento: 7D3B3137-FE5F-4D7C-AFF4-F8A1FF8CBEE3